

## VOTO

Esta tomada de contas especial foi julgada irregular, com imputação de débito e multa a seis responsáveis, por meio do Acórdão 13.563/2016-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes - peça 130).

2. Posteriormente, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 5.293/2019-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), conheceu de recursos de reconsideração para dar-lhes provimento parcial e reduzir o débito indicado no subitem 9.5 da deliberação anterior e a multa aplicada a três responsáveis.

3. Consta terem sido autuados, em 2023, oito processos de cobrança executiva quanto às dívidas objeto deste processo, sem notícias ainda sobre seu envio aos órgãos competentes para ingresso das ações judiciais.

4. Entretanto, são apontados nesta oportunidade problemas nas comunicações efetuadas nos autos destinadas a Adel Ruts (responsável falecido em 1º/3/2010 - peças 323 e 325), uma vez que foram dirigidas a Nerli Geffer Rutz Stresser, conforme documentos às peças 36, 60, 104, 110, 137, 155, 211, 236 e 291, quando o espólio do falecido teria como inventariante Josiane Portes de Barros Geffer.

5. Diante disso e do longo tempo decorrido desde as ocorrências irregulares, a AudTCE, com o aval do MPTCU, propôs, em suma: a) declarar a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes praticados em relação ao espólio de Adel Ruts; b) arquivar as contas do gestor falecido, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Manifesto-me de acordo com essa proposta de encaminhamento, razão pela qual acolho os fundamentos dos pareceres como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

7. De acordo com as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntadas a este feito (peças 361 e 363), Josiane Portes de Barros Geffer foi nomeada inventariante no Processo 1.242/2010, da Comarca de Rio Branco do Sul/PR, em 09/3/2011, tendo sido Nerli Geffer Rutz Stresser apenas a requerente do inventário.

8. Assim, ainda que todas as comunicações mencionadas, exceto quanto ao edital à peça 291, tenham sido entregues nos endereços de Nerli Geffer Rutz Stresser e recebidas pessoalmente, sem qualquer manifestação de sua parte perante este Tribunal, considero que, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno e em nome dos princípios da legalidade, da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, cabe declarar a nulidade das comunicações dirigidas ao espólio de Adel Ruts e, em consequência, das deliberações deste Tribunal proferidas neste processo, exclusivamente em relação a tal responsável.

9. Ademais, diante do tempo transcorrido, não se mostra oportuno renovar a citação do espólio ou, caso concluída a partilha, dos herdeiros, haja vista possível prejuízo à defesa, situação que implica acatar a proposta de arquivamento do processo, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, no que diz respeito ao referido responsável, como disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

10. Ante o exposto, ao destacar a importância de serem ultimadas as providências para o devido ajuizamento das ações de cobrança, considerando o tempo decorrido desde a última deliberação, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.



JORGE OLIVEIRA  
Relator